

As apelações de liberdade dos índios na América portuguesa (1735-1757).

Márcia Eliane Alves de Souza e Mello - UFAM

Introdução

O presente trabalho pretende aprofundar a análise do funcionamento das Juntas das Missões Ultramarinas, atuantes entre 1681 e 1757 nas duas grandes divisões administrativas da América Portuguesa (Estado do Brasil e Estado do Maranhão e Grão-Pará) e, compostas pelas principais autoridades coloniais. Visa-se ainda compreender o mecanismo de acesso à justiça colonial utilizado pelos índios na primeira metade do século XVIII, através da análise das apelações de sentenças de liberdade de índios proferidas nas Juntas das Missões. Centra-se particularmente na dinâmica das Juntas das Missões que funcionaram no Estado do Maranhão e Grão-Pará, desvendando o cotidiano desse tribunal, cuja diligência estava no ajustamento dos contraditórios interesses da sociedade local, onde se entrecruzavam colonos, índios, missionários e autoridades coloniais. Longe de ser um espaço privativo do poder dos colonos missionários ou da defesa inflexível dos seus interesses, as Juntas do Maranhão e do Pará funcionaram como fórum para onde convergiam as demandas de todos os setores da sociedade colonial. E como tal, ela atuou como mediadora em muitas causas que lhe foram apresentadas na busca da negociação dos interesses de colonos leigos e colonos missionários e da sustentação da política metropolitana para aquela região.

O tribunal das Juntas das Missões no contexto da administração portuguesa

Para que possamos compreender como as Juntas das Missões surgem em diferentes localidades do domínio português, é necessário indicar os condicionantes político-administrativos em que aquelas se inserem. Em Portugal, durante o período da União Ibérica, introduziu-se um modelo de organização administrativa, denominado *Juntas*, que nesse período foi aplicado preferencialmente na administração da fazenda. A diversificação

e especialização assinaladas na administração central da Coroa portuguesa a partir de meados do século XVI, com a criação de vários tribunais superiores ou de Corte¹, inserem-se no modelo poli-sinodal de organização do poder observada na Península Ibérica na época moderna.

Criadas sistematicamente, a partir do século XVII, para atender a demanda de questões objetivas impostas ao governo, que não estavam especificadas no regimento dos órgãos existentes. As *juntas* funcionavam como agentes consultivos que não tinham caráter jurisdicional². Cessavam as suas atividades quando a controvérsia fosse resolvida, ou mesmo continuavam a funcionar de forma mais estável se a conjuntura assim o permitisse.

Com a multiplicação dos órgãos consultivos nos séculos XVII e XVIII, são também criadas mais *Juntas*, em razão da crescente complexidade dos assuntos levados à apreciação do governo³. Contudo, as *Juntas* eram consideradas como instituições administrativas menores, cujos membros, denominados “deputados”, eram tidos como ministros subalternos⁴. O deputado não era, por afinidade das funções, equiparado ao cargo de “conselheiro”, muito embora as *Juntas* se tenham composto muitas vezes por conselheiros efetivamente assim nomeados.

No final do reinado de D. João IV, era crescente o entendimento de que o meio mais eficaz para a conservação dos domínios ultramarinos portugueses era cuidar da propagação da Fé naquelas conquistas. A Coroa portuguesa precisava manter os seus missionários atuantes nas possessões ultramarinas, a fim de poder garantir a autoridade do reino lusitano, ameaçada por outras potências estrangeiras. Para tanto, se fazia necessária a criação de um organismo ligado à administração central que tratasse exclusivamente das questões referentes às missões ultramarinas e onde os missionários das conquistas pudessem recorrer e apelar. Nesse sentido, por volta de 1655, foi criada em Lisboa uma Junta específica para as missões, mais conhecida por *Junta Geral das Missões*, e também denominada de *Junta dos Missionários* ou *Junta da Propagação da Fé*, em virtude de sua natureza⁵.

Muito embora fosse uma instituição administrativa secundária, um organismo consultivo ligado à administração central, a Junta Geral das Missões funcionava em consonância com outros organismos principais da estrutura orgânico-funcional da administração central, como por exemplo, o Conselho Ultramarino.

Em 7 de março de 1681 foram criadas as primeiras Juntas das Missões no Ultramar nas seguintes localidades: Goa, Angola, Pernambuco, Rio de Janeiro e Maranhão. Posteriormente, foram instituídas outras Juntas na América portuguesa, nomeadamente na Bahia (1688), no Pará (1701), em São Paulo (1746) e novamente no Rio de Janeiro (1750).

Cabe aqui salientar que compreendemos a criação das Juntas Ultramarinas como inserida na ampliação dos poderes e redefinição da atuação da Junta Geral das Missões. A partir da década de 1680, se observam alterações na Junta Geral que indicam a redefinição de estratégias, ampliação de poderes e especialização da própria Junta. A composição heterogênea verificada nesse período, marcada pela presença de elementos leigos letrados, alguns deles com experiência no Ultramar, demonstram a importância estratégica que assumia a Junta, unindo os interesses “espirituais” com os “temporais”, ou seja, a propagação da Fé católica e a defesa e conservação dos espaços coloniais.

Observa-se, em fins do século XVII, uma expansão das atividades missionárias com a fundação de numerosas missões no Estado do Brasil, particularmente em Pernambuco, e no Estado do Maranhão e Grão Pará. E no que diz respeito ao Estado do Maranhão, o estabelecimento dessas missões religiosas veio favorecer à Coroa, não só pelo seu efeito complementar à ocupação portuguesa da região Amazônica, como também pela conquista de novos territórios que avançavam para o interior da colônia, os chamados “sertões”.

Neste sentido, as Juntas das Missões locais passaram a desempenhar um papel cada vez mais relevante no desenvolvimento da política indigenista empreendida pelo Estado português, visto estarem enquadradas na estratégia de submissão dos povos indígenas, atuando como reguladoras de todas as operações de cativo, julgamento e distribuição da mão-de-obra indígena.

Eram as Juntas das Missões solicitadas a dar seu parecer sobre questões específicas relativas aos índios, tais como: os meios mais adequados para promover o descimento dos índios para os aldeamentos missionários; examinar a legitimidade dos cativeiros dos índios; emitir parecer sobre as propostas de guerras ofensivas ou defensivas feitas aos índios; ficar sob o seu arbítrio a permissão dos “resgates” feitos por tropas específicas e julgar como instância final às apelações das ações de liberdade dos índios, além de outros assuntos de sua competência.

Nas primeiras décadas do século XVIII, encontramos as Juntas das Missões sediadas na América portuguesa mais independentes da instituição metropolitana a qual eram subordinadas, funcionando como verdadeiras instituições políticas locais, não obstante o seu caráter religioso. Na presidência dessas Juntas ultramarinas, o Governador Geral, representante do poder secular, conferiu e ampliou esse caráter político e, no exercício de sua autoridade, utilizou-se da Junta como instrumento de poder para arbitrar a favor de demandas coloniais relativas ao controle da mão-de-obra indígena.

As ações de liberdade dos índios e suas apelações pela Junta das Missões

No que compete ao tratamento dispensado aos índios pela justiça colonial, eles gozavam de um regime diferenciado da justiça propriamente dita. Segundo Serafim Leite, os índios foram colocados sob uma forma de tutela, onde se restringia a sua personalidade e sua responsabilidade, sendo considerados em estado de menoridade⁶. Portanto, necessitavam os índios de um intermediário que servisse de porta-voz de suas demandas, sendo então criado o cargo de *Procurador dos Índios*, ofício introduzido em finais do século XVI, cuja finalidade era proteger os indígenas. Dele se encarregava um morador, que atuava como advogado e auxiliar dos índios, assumindo os seus interesses perante as autoridades coloniais. Não exercia nenhuma função jurisdicional, se limitava a recomendar e a encaminhar protestos à instância competente, ou seja, ao Governador e Ouvidor Geral⁷.

Face às dificuldades que tinham os índios de recorrer à justiça, tendo tão somente os Procuradores dos Índios para encaminhar seus pleitos, foram nomeados por ordem régia,

em 1700, os Ouvidores Gerais das capitanias de Pernambuco e do Rio de Janeiro como “Juizes das causas de liberdade dos índios”, para que pudessem breve e sumariamente deferir sobre tais causas. Contudo, em 1730, avaliando a Junta das Missões de Pernambuco que havia dificuldades na execução das ordens reais, devido às grandes distâncias entre as capitanias subordinadas a Pernambuco, enviou ao rei as seguintes propostas: que fossem também nomeados os ouvidores das demais capitanias a fim de que, indo os ouvidores em correição, fizessem averiguação sumária quanto à justeza ou não da liberdade dos índios que se achavam cativos, os quais, pela sua pobreza, não conseguiam se defender da forma ordinária; em consequência disso, as apelações e os agravos deveriam correr pela Junta das Missões do distrito correspondente⁸.

A questão foi apreciada no Conselho Ultramarino, onde as opiniões se dividiram. Recomendando, uns conselheiros, que as apelações fossem diretamente para a Relação da Bahia, sem passar pelo julgamento da Junta das Missões, pois essa não era formada por doutos em direito civil; enquanto outros conselheiros defendiam que a apelação devia correr primeiro pela Junta e só depois pela Relação. Entretanto, a decisão régia foi enfática: as apelações da sentença do ouvidor seriam apenas endereçadas à Junta das Missões do respectivo distrito e sua decisão seria conclusiva, não cabendo apelações de sua decisão. De tal sorte, que em 1733 foram expedidas provisões aos ouvidores do Estado do Brasil para que fosse cumprida a decisão régia, e dois anos mais tarde, estendida ao Estado do Maranhão e Grão Pará⁹.

Desta forma, estava criado o “Juízo das Liberdades”, ligado as Ouvidorias, que funcionava como um foro de primeira instância por onde corriam as causas da liberdade dos índios, examinadas e julgadas pelo ouvidor, também denominado de “Juiz das Liberdades”. Ficando a Junta das Missões funcionando como um tribunal de segunda instância, considerado Juízo superior onde se interpunham os recursos das ações de liberdade.

Muito embora as Juntas estivessem incumbidas de julgar os casos acerca da liberdade dos índios (nesse sentido a Junta das Missões era considerada um tribunal de defesa da liberdade indígena), também passavam por elas todas as operações de

recrutamento da força de trabalho indígena — descimentos, resgates e guerras justas — bem como o julgamento da legalidade ou não dos cativeiros. Engendrava-se assim uma contradição que a acompanhou durante toda a sua existência, e se evidencia nos diferentes interesses dos agentes coloniais que por ela transitavam. Na Junta, eram apreciadas demandas que envolviam os interesses não só dos colonos leigos e missionários (exames da legalidade do cativo dos escravos feitos no sertão, autorização para resgates privados, descimentos para aldeias dos religiosos) como também dos índios (petições de liberdade contra o cativo injusto, acordos de paz).

Segundo John Monteiro, os índios desenvolveram várias estratégias para enfrentar a dominação portuguesa¹⁰. Dentre elas estava a utilização de meios legais para alcançar maior autonomia ou mesmo a liberdade. Referindo-se a São Paulo, o autor afirma que os índios no final do século XVII passaram a se conscientizar das vantagens do acesso a justiça colonial, principalmente com respeito à sua liberdade. Com o declínio da escravidão indígena na região, aumentaram os litígios movidos pelos índios¹¹.

Podemos perceber, baseados nos documentos compulsados, que as ações de liberdade dos índios eram mais freqüentes do que se supunha. No Estado do Maranhão e Grão-Pará, na primeira metade do século XVIII, essa estratégia parece ter sido bastante empregada pelos índios e seus descendentes. Utilizando-se dos instrumentos e instituições disponíveis, os índios requeriam a condição de “forro”, alegando a injustiça do seu cativo, uma vez que juridicamente eram livres pelas leis portuguesas (salvo exceções para cativos de resgate ou de guerra).

No estágio atual de nossas pesquisas, podemos distinguir pelo menos duas formas pelas quais os índios recorriam à justiça contra o seu cativo. Em alguns casos, requeriam os índios diretamente à Junta das Missões, mediante uma petição encaminhada pelo próprio índio ou pelo Procurador dos índios em seu nome. Na própria Junta eram julgados os argumentos dos peticionários e chamadas para depor, caso fosse necessário, as partes envolvidas nas ações; no final, era emitido um parecer favorável ou não ao pleito. Em outros casos, utilizavam os índios o Juízo das Liberdades, quando era formado um processo

denominado “autos de liberdade”, encaminhado ao Ouvidor da capitania para proferir sentença sumária. E se uma das partes ficasse insatisfeita com o resultado, podia então recorrer à Junta das Missões como instância de apelação da sentença do ouvidor.

Como exemplo da primeira forma de recorrer á liberdade temos o caso da índia Antônia, que foi trazida dos “sertões” do rio Amazonas por Diogo Freire contra sua vontade e que, depois de alguns anos, a vendeu a outro morador da vila de Tapuitapera no Maranhão. Sendo novamente vendida a outro morador da mesma vila, passou a ser maltratada por este, quando então decidiu Antônia buscar a sua liberdade. Ouvidos todos os envolvidos na Junta e não apresentando Diogo Freire um título legítimo do cativo da índia Antônia. Essa foi considerada pela Junta “forra e livre de cativo”.¹²

A segunda forma de recorrer à justiça colonial podia ser bem mais morosa e dispendiosa. Visto que as partes recorriam e embargavam o processo, podia levar meses ou mesmo anos até se ter uma decisão final. Muitas dessas ações de liberdade envolviam partilhas de herdeiros. Nestes casos, os índios muitas vezes agiam contra seus novos donos, reclamando o direito de servirem a quem quisessem o que aponta para questões sociais mais profundas.

Utilizando o recurso da apelação da sentença proferida no Juízo da Liberdade, em dezembro de 1751, a índia Margarida e seus filhos recorreram à Junta das Missões do Maranhão contra a viúva Maria Pereira, solicitando carta de liberdade. Mas, somente em outubro de 1752, depois de vários embargos impetrados pela viúva Maria Pereira, pode a Junta proferir o acórdão em que se concedia liberdade à índia Margarida e seus filhos¹³.

As apelações de liberdade não envolviam apenas os índios e aqueles que utilizavam seus serviços diretamente. Tais ações mobilizavam os interesses de toda a sociedade colonial. De tal forma, que em 1743 as apelações das ações de liberdade foram objeto de discussão da Câmara do Pará. Defendiam os vereadores que a Junta não era competente para julgar as apelações, trazendo prejuízos ao bem comum e à justiça. Entretanto, o rei não aceitou essas reclamações e manteve sem alterações o que se achava disposto sobre

a apelação das ações de liberdade dos índios, continuando a serem estas encaminhadas às Juntas das Missões¹⁴.

Contudo, anos mais tarde, com as mudanças provocadas pelas reformas pombalinas na Amazônia portuguesa, foi revogada a resolução de 1733. Autorizou o rei D. José I, em junho de 1757, que se pudesse apelar das resoluções da Junta para o Tribunal da Relação, passando as apelações de liberdades a serem encaminhadas aos juizes dos feitos da Coroa das relações respectivas. Com essa decisão régia, tem início uma nova fase para as ações da liberdade dos índios. Para tanto foi criada a Junta da Liberdade, que substituiu a Junta das Missões definitivamente depois de 1757.

¹ Os principais órgãos da administração central em Portugal podem ser denominados de tribunais em razão de seu caráter judicial e técnico. Já a qualidade de “superior” ou “de corte” lhes era atribuída não apenas pela importância da função que desempenhavam, mas também pelo prestígio e proximidade ao monarca a quem aconselhavam, evidenciando a supremacia destes organismos no contexto nacional.

² REIS, José França Pinto. *Conselheiros e secretários de estado de D. João IV a D. José*. Dissertação. Faculdade de Letras, Coimbra, 1987. p. 35.

³ LANGHANS, Franz Paul de Almeida. Organização administrativa central. IN: SERRÃO, Joel (Dir.). *Dicionário de História de Portugal*. vol. 3. Lisboa: Iniciativas Editoriais, 1964-1971, p.213-214.

⁴ BLUTEAU, D. Raphael. *Vocabulário portuguez & latino...*, t.3, p.74.

⁵ A Junta Geral das Missões esteve suspensa durante o governo de D. Afonso VI (1662-1667). Sendo reativada em 1672, durante a regência de D. Pedro II. Cf. MELLO, Marcia E. A. Souza. *Pela propagação da fé e conservação das conquistas portuguesas. As juntas das missões –século XVII-XVIII*. Tese (Doutorado em História). Porto: Universidade do Porto, 2002.

⁶ LEITE, Serafim. As raças do Brasil perante a ordem teológica, moral e política portuguesa nos séculos XVI-XVIII, *Sciencia Jurídica*, XIII, (70) (1964): 531-551.

⁷ THOMAS, Georg. *Política indigenista dos portugueses no Brasil*. São Paulo: Edições Loyola, 1981. p. 97-8.

⁸ AHU, Pernambuco, cx. 40, doc. 3667. Carta do governador de 20/08/1730 e cópia da carta régia de 05/11/1700.

⁹ AHU, Ceará, cx. 2 doc. 140. Provisão Régia de 13/03/1733.

¹⁰ MONTEIRO, John. Escravidão indígena e despovoamento na América portuguesa; São Paulo e Maranhão. In: DIAS, Jill R. (org.) *Nas vésperas do mundo moderno Brasil*. Lisboa: Comissão dos Descobrimentos Portugueses, 1982. p.162

¹¹ idem, p.148

¹² Termo da Junta das Missões do Maranhão. 08/06/1739.

¹³ Termo da Junta das Missões do Maranhão. 03/10/1752.

¹⁴ AHU. códice 271: 57v Provisão Régia de 02/06/1745.